



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 15 de outubro de 2018

I

Série

Número 170

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 696/2018

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo de Santa Maria Maior, tendo em vista assegurar a prossecução de eventos socioculturais.

Resolução n.º 697/2018

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo de Câmara de Lobos, tendo em vista assegurar a prossecução de eventos socioculturais.

Resolução n.º 698/2018

Atualizar em 2,2% o montante das comparticipações mensais atípicas, isto é, para as quais não estejam definidos valores por utente, determinadas no âmbito dos acordos de cooperação e de gestão celebrados entre o ISSM, IP-RAM e várias instituições particulares.

Resolução n.º 699/2018

Autoriza a celebração de um Acordo de Cooperação, na modalidade de apoio atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Mão Solidária - Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na RAM, relativo ao financiamento da resposta social de ajuda alimentar.

Resolução n.º 700/2018

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de apoio atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Casa do Voluntário, relativo ao financiamento das suas atividades de promoção do voluntariado social, designadamente as decorrentes da manutenção da sua estrutura administrativa.

Resolução n.º 701/2018

Procede à alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira e à republicação do mesmo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 696/2018**

Considerando que a Casa do Povo de Santa Maria Maior tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social e cultural da comunidade da sua área de influência, atividade essa reconhecida por declaração pública;

Considerando que as receitas próprias da referida Casa do Povo se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à realização de eventos socioculturais, que visam estimular a coesão e interação social, enquanto fator de combate à solidão e exclusão social;

Considerando que tais despesas constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da referida Casa do Povo;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das Casas do Povo e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento local, sendo do interesse público a viabilização da sua ação.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de outubro de 2018, resolveu:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M, de 6 de agosto, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, e no Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 143/2017, de 16 de março, e 482/2018, de 2 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo de Santa Maria Maior, tendo em vista assegurar a prossecução de eventos socioculturais.
2. Para a prossecução do objetivo referido no número anterior, conceder à Casa do Povo de Santa Maria Maior, um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta euros).
3. O contrato-programa a celebrar com a Casa do Povo de Santa Maria Maior produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2018, na Classificação Orgânica 48 9 50 01 01, Classificação funcional 111, Classificação Económica D.04.07.01.H0.00, Fonte 117, Programa 048, Medida 025, Projeto SIGO 51337, Centro Financeiro M100802, Compromisso n.º CY51815255.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 697/2018

Considerando que a Casa do Povo de Câmara de Lobos tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social e cultural da comunidade da sua área de influência, atividade essa reconhecida por declaração pública;

Considerando que as receitas próprias da referida Casa do Povo se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à realização de eventos socioculturais, que visam estimular a coesão e interação social, enquanto fator de combate à solidão e exclusão social;

Considerando que tais despesas constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da referida Casa do Povo;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das Casas do Povo e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento local, sendo do interesse público a viabilização da sua ação.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de outubro de 2018, resolveu:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M, de 6 de agosto, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, e no Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 143/2017, de 16 de março, e 482/2018, de 2 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo de Câmara de Lobos, tendo em vista assegurar a prossecução de eventos socioculturais.
2. Para a prossecução do objetivo referido no número anterior, conceder à Casa do Povo de Câmara de Lobos, um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 6.549,00 (seis mil quinhentos e quarenta e nove euros).
3. O contrato-programa a celebrar com a Casa do Povo de Câmara de Lobos produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2018, na Classificação Orgânica 48 9 50 01 01, Classificação funcional 111, Classificação Económica D.04.07.01.H0.00, Fonte 117, Programa 048, Medida 025, Projeto SIGO 51337, Centro Financeiro M100802, Compromisso n.º CY51815254.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 698/2018

Considerando que nos termos da Adenda ao Compromisso de Cooperação de 2017-2018, assinada entre o Ministério da Educação, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministério da Saúde e a União das Misesicórdias Portuguesas, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Mutualidades Portuguesas, a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL e no que respeita em exclusivo à área estratégica da segurança social, foram atualizadas em 2,2% as comparticipações financeiras da generalidade dos acordos de cooperação com referência ao ano de 2018;

Considerando que a atualização nacional em apreço corresponde a um reforço da compensação do financiamento público, face ao acréscimo de despesas com o funcionamento das respostas sociais, contribuindo deste modo, para uma melhor sustentabilidade económica e financeira das Instituições;

Considerando que se pretende que a aludida medida de atualização beneficie igualmente as Instituições Particulares de Solidariedade Social da Região Autónoma da Madeira, com cooperação estabelecida com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), abrangendo os acordos de cooperação que têm subjacente um financiamento de natureza atípica;

Considerando que a mencionada atualização permitirá compensar, em parte, as instituições dos sucessivos aumentos nos gastos com o pessoal, motivados pela entrada em vigor de novas contratações coletivas de trabalho, o aumento na retribuição mínima mensal garantida regional, bem como de outros aumentos de gastos com pessoal;

Considerando que a situação orçamental do ISSM, IP-RAM permite, presentemente, acolher esta iniciativa de atualização genérica de todos os acordos de natureza atípica, classificados no âmbito do Subsistema de Ação Social, na rubrica orçamental relativa a Acordos de Cooperação - Orçamento Corrente, Fundo DA113003, Económica D.04.07.03.01.99.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de outubro de 2018, resolveu:

1. Atualizar em 2,2% nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M, de 1 de agosto, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, e com o disposto nos artigos 40.º e 47.º do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o montante das comparticipações mensais atípicas, isto é, para as quais não estejam definidos valores por utente, determinadas no âmbito dos acordos de cooperação e de gestão celebrados entre o ISSM, IP-RAM e as mencionadas instituições.

2. A atualização a que se refere o número anterior produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.
3. A atualização referida no n.º 1 não é aplicada aos apoios previstos nos acordos de cooperação com início de vigência a partir de 1 de janeiro de 2018, incluindo acordos que tenham sido objeto de revisão de apoio com referência a partir dessa mesma data.
4. A despesa em causa tem cabimento no Orçamento do ISSM, IP-RAM no âmbito das despesas do Subsistema de Ação Social, Acordos de Cooperação - Orçamento Corrente, Fundo DA113003, Económica D.04.07.03.01.99 encontrando-se registada sob o compromisso n.º 2801 803 925.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 699/2018

Considerando que a Mão Solidária - Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na Região Autónoma da Madeira, adiante designada de Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social vocacionada para o desenvolvimento de atividades de caráter social e humanitário no âmbito da resposta social de ajuda alimentar;

Considerando que a Instituição tem desenvolvido uma atividade de angariação e recolha de bens alimentares, nomeadamente junto dos agentes económicos, distribuindo-os posteriormente a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que por sua vez os fornecem aos cidadãos em situação de carência socioeconómica;

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, vem apoiando financeiramente esta Instituição, no âmbito da resposta social de ajuda alimentar, ao abrigo do Acordo Atípico n.º 6/2018, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 286/2018, de 10 de maio;

Considerando o pedido de alteração de acordo existente solicitado pela Instituição, destacando-se do mesmo, a necessidade de ajustamento do atual quadro de pessoal, com a contratação de uma direção técnica, por contrapartida de se prescindir das funções de dois motoristas;

Considerando que a experiência adquirida pela Instituição tem demonstrado que a função logística e operacional carece de uma equipa fixa, sob a coordenação e supervisão especializada por parte de pessoal devidamente habilitado, colocando em evidência que é fundamental dotar a Instituição de um quadro técnico qualificado, com a função de Diretor de Serviços;

Considerando que a polivalência introduzida nas funções desempenhadas pelos fiéis de armazém ao serviço da Instituição constitui garantia da realização das funções de transporte imprescindíveis às operações da Instituição;

Considerando assim que se crê fundamentado o pedido de alteração de acordo da Instituição, uma vez que a nova composição do quadro de recursos humanos garante os padrões de qualidade e exigência necessários para a resposta social desenvolvida;

Considerando a situação de incapacidade financeira da Instituição em gerar rendimentos suficientes que, de forma sustentada e permanente, assegurem o funcionamento em pleno das mesmas atividades.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de outubro de 2018, resolveu:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M, de 1 de agosto, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2, do artigo 6.º e artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, e nos artigos 9.º, 47.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de um Acordo de Cooperação, na modalidade de apoio atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Mão Solidária - Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na RAM, relativo ao financiamento da resposta social de ajuda alimentar.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma participação financeira mensal, no montante de € 10.162,00 (dez mil cento e sessenta e dois euros), correspondente ao défice de funcionamento previsto para a resposta social mencionada no número anterior.
3. O ISSM, IP-RAM atualizará o apoio referido no número anterior, em função da alteração dos montantes de qualquer uma das componentes elegíveis no âmbito do acordo que concorram para a determinação do valor da participação financeira a atribuir.
4. Aprovar a minuta do referido acordo atípico, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
5. Por decisão do ISSM, IP-RAM, o montante de apoio recebido a mais, relativamente ao resultado efetivo apurado no âmbito da apresentação de contas anuais da Instituição, designadamente no mapa de demonstração dos resultados por funções da resposta social em causa, poderá ser aplicado pela mesma nesta ou noutras atividades da área da Segurança Social.
6. Na eventualidade do ISSM, IP-RAM entender não se justificar a aplicação do referido número anterior, deverá exigir a restituição dos montantes recebidos a mais, sem prejuízo da existência de um fundo de maneiço necessário ao funcionamento da Instituição.
7. O presente acordo produzirá efeitos a 1 de novembro de 2018, na condição de nessa data ter sido

emitida decisão de visto pelo Tribunal de Contas ou em data a comunicar pelo ISSM, IP-RAM à Instituição, após este ter conhecimento da decisão de visto pelo referido Tribunal, caso esta data seja posterior, sendo válido pelo período de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo cessação ou denúncia nos termos previstos no mesmo.

8. As renovações mencionadas no número anterior estão condicionadas à obtenção da competente autorização para efeitos de assunção do respetivo compromisso plurianual, e ao seu registo no suporte informático adequado, conforme decorre do artigo 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
9. Revogar, com efeitos à data de entrada em vigor do presente novo acordo, o acordo atípico n.º 6/2018, outorgado entre o ISSM, IP-RAM e a Instituição a 14 de maio de 2018.
10. A despesa decorrente do presente acordo, para o ano económico de 2018, no valor de € 20.324,00 tem cabimento na rubrica DA113003, Económica D.04.07.03.01.99, do Orçamento do ISSM, IP-RAM e o respetivo compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com o n.º 280 180 3780.
11. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo foi previamente autorizada e os encargos previstos para os anos económicos de 2019, 2020 e 2021, nos montantes de €121.944,00, € 121.944,00 e € 101.620,00, respetivamente, serão suportados pela mesma rubrica orçamental referida no número anterior, através de dotações a inscrever nos referidos orçamentos do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 0192018/2018.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 700/2018

Considerando que a Casa do Voluntário, adiante designada de Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social vocacionada para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a promoção do voluntariado social, com intervenção em toda a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Instituição tem desenvolvido a sua atividade vocacionada para a gestão, orientação e acompanhamento dos voluntários, integrando-os posteriormente em Instituições Particulares de Solidariedade Social, bem como em ações de sensibilização e divulgação do voluntariado na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado de ISSM, IP-RAM, vem apoiando financeiramente esta Instituição, atribuindo para o efeito, um apoio mensal atual de € 3.241,74, ao abrigo do Acordo Atípico n.º 19/06, aprovado pela Resolução

do Conselho do Governo Regional n.º 1637/2006, de 29 de dezembro, acrescido da atualização de 2,1% aprovada nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 550/2017, de 14 de setembro;

Considerando que face ao crescimento e à dimensão atual da Instituição, tornou-se insuficiente o seu anterior modelo de funcionamento assente na angariação de donativos/ apoios pontuais e suportado, em grande parte, numa equipa reduzida de recursos humanos fixos e recurso quase exclusivo a trabalho voluntário e/ou programas ocupacionais;

Considerando a necessidade de recrutar um número cada vez maior de voluntários, bem como o desenvolvimento de novos e inovadores projetos no âmbito do voluntariado, a par da rotatividade das equipas de trabalho atualmente imposta pelo atual modelo de funcionamento, colocou em evidência a necessidade de reforço da sua equipa de recursos humanos fixos, imprescindíveis ao regular funcionamento da Instituição, por forma a desenvolver uma ação planeada e consistente das suas ações, bem como da sua estratégia de expansão;

Considerando que o voluntariado representa uma das prioridades do Programa de Governo da RAM 2015-2019, integrado no objetivo “Valorizar e promover o voluntariado” (Eixo I - Combater a Pobreza e assegurar a Proteção, Inclusão e a Coesão social), onde se destacam medidas como: dinamizar o Programa de Voluntariado de Proximidade, sensibilizar a prática do voluntariado desde a infância, entre outras;

Considerando que a Casa do Voluntário é a única Instituição com um banco de voluntariado a nível regional e que desenvolve uma resposta diferenciada que potencia, valoriza e divulga o voluntariado, através dos diversos projetos que desenvolve;

Considerando a situação de incapacidade financeira da Instituição em gerar rendimentos suficientes que, de forma sustentada e permanente, assegurem o funcionamento em pleno das mesmas atividades.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de outubro de 2018, resolveu:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M, de 1 de agosto, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o ISSM, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, e nos artigos 9.º, 47.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de apoio atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Casa do Voluntário, relativo ao financiamento das suas atividades de promoção do voluntariado social, designadamente as decorrentes da manutenção da sua estrutura administrativa.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma participação financeira mensal no montante de € 7.292,00 (sete mil, duzentos e noventa e dois euros), correspondente aos encargos de funcionamento previstos com as atividades mencionadas no n.º anterior.
 - 2.1. O ISSM, IP-RAM atualizará o apoio referido no número anterior, em função da alteração dos montantes de qualquer uma das componentes elegíveis no âmbito do acordo que concorram para a determinação do valor da participação financeira a atribuir.
3. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma participação financeira de prestação única, no montante de € 10.682,00 (dez mil seiscientos e oitenta e dois euros), destinada à reposição do fundo de maneo negativo efetivo do ano de 2017, acrescido do défice de funcionamento estimado com referência aos meses de janeiro a setembro de 2018, no âmbito das atividades objeto do presente acordo.
 - 3.1. Este apoio será pago de imediato após outorga do presente acordo.
4. Aprovar a minuta do referido acordo atípico, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
5. Por decisão do ISSM, IP-RAM, o montante de apoio recebido a mais, relativamente ao resultado efetivo apurado no âmbito da apresentação de contas anuais da Instituição, designadamente no mapa de demonstração de resultados por funções das atividades em causa, poderá ser aplicado pela mesma nesta ou noutras atividades da área da Segurança Social.
6. Na eventualidade do ISSM, IP-RAM entender não se justificar a aplicação do referido número anterior, deverá exigir a restituição dos montantes recebidos a mais, sem prejuízo da existência de um fundo de maneo necessário ao funcionamento da Instituição.
7. O presente acordo produzirá efeitos a 1 de outubro de 2018, sendo válido pelo período de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo cessação ou denúncia nos termos previstos no mesmo.
8. As renovações mencionadas no número anterior estão condicionadas à obtenção da competente autorização para efeitos de assunção do respetivo compromisso plurianual, e ao seu registo no suporte informático adequado, conforme decorre do artigo 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
9. Revogar, com efeitos à data de entrada em vigor do presente novo acordo, o acordo de cooperação n.º 19/06, outorgado entre o ISSM, IP-RAM e a Instituição a 13 de dezembro de 2006.
10. A despesa decorrente do presente acordo, para o ano económico de 2018, no valor de € 32.558,00, tem cabimento na rubrica DA113003, Económica

D.04.07.03.01.99, do Orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e o respetivo compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com o n.º 2801803794.

11. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo foi previamente autorizada e os encargos previstos para os anos económicos de 2019, 2020 e 2021, nos montantes de € 87.504,00, € 87.504,00 e € 65.628,00, respetivamente, serão suportados pela mesma rubrica orçamental referida no número anterior, através de dotações a inscrever nos referidos orçamentos do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 202018/2018.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 701/2018

Considerando que:

- a) A Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro e pela Resolução n.º 905/2012, de 11 de outubro, aditada pela Resolução n.º 1046/2012, de 6 de dezembro e alterada pela Resolução n.º 1293/2014, de 29 de dezembro, aprovou o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira;
- b) O aditamento de um novo capítulo ao Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira onde se estabelece o regime de apoio à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas;
- c) Algumas das disposições legais não se coadunam com a atual realidade.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 11 de outubro de 2018, resolveu proceder à alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira e à respetiva republicação, nos termos seguintes:

Artigo 1.º Alteração de artigos

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 35.º, 40.º, 45.º e 53.º do Regulamento de Apoio ao Desporto (RAD) na Região Autónoma da Madeira passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º [...]

1. [...].
2. São considerados os seguintes capítulos de apoio:
 - a) Clubes Desportivos e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) em competições profissionais e não profissionais;
 - b) [...];
 - c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Infraestruturas desportivas.

Artigo 3.º [...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
 - i) Tenha participado, numa das últimas duas épocas desportivas imediatamente anteriores à sua candidatura ao alto rendimento, em Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, ou em Campeonatos do Mundo, Campeonatos da Europa ou outras provas, desde que estas sejam as mais importantes organizadas pelas respetivas federações internacionais ou, ainda, outras organizações internacionais de desporto para deficientes;
 - ii) A participação prevista na alínea anterior tenha sido obtida por mérito desportivo;
 - iii) Tenha sido inscrito, na época em que obteve as participações descritas nas alíneas anteriores, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube, associação regional de modalidade ou multidesportiva e continue inscrito na época da candidatura;
 - iv) [...].
- d) [...];
- e) [...];
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) Tenha contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há, pelo menos, um ano com entidade que não o clube a que está vinculado ou, seja estudante do ensino superior na Madeira ou, num estabelecimento de ensino da Região, cujo ascendente apresente um contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há pelo menos um ano;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
 - i) Tenha obtido resultados relevantes a nível nacional ou internacional na sua modalidade até ao escalão de juniores ou equivalente, inclusive;
 - ii) Esteja inscrito numa federação dotada de utilidade pública desportiva e na associação regional de modalidade ou multidesportiva, ou, não existindo uma estrutura organizativa ao nível da associação, nos clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa;
 - iii) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) “Infraestruturas desportivas”, são espaços edificados ou conjunto de espaços resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de atividades desportivas, que incluem as áreas de prática desportiva, outras anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

Artigo 4.º [...]

1. [...].

2. [...].
3. O PRAD é aprovado através de Portaria Conjunta do Secretário Regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira.
4. [...].
5. [...].

Artigo 5.º
[...]

1. Os candidatos ao apoio devem apresentar o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), na DRJD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.
2. [...].
3. [...].
4. Os candidatos ao apoio devem apresentar, o PDD de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, bem como o comprovativo da integração numa competição nacional ou internacional, quando aplicável.
5. São apoiados os clubes campeões regionais que garantam apuramento para a competição nacional regular e que apresentem no mínimo dois escalões de formação, salvo se o regulamento federativo prever outra disposição, quanto a este último requisito.
6. Na impossibilidade da participação do clube campeão, o apoio a conceder poderá ser atribuído a outro clube, nos termos a definir no PRAD.
7. Os clubes que garantam apuramento para uma competição internacional devem, aquando da sua candidatura, apresentar o documento formal emitido pela federação nacional ou internacional, confirmando a participação na respetiva prova.

Artigo 7.º
[...]

1. [...]:
 - a) No decorrer da época, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos II a VI e IX;
 - b) [...];
2. [...].
3. [...].

Artigo 8.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Pontualmente, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII a IX.
2. [...].
3. [...].

4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
8. [...].

Artigo 11.º
[...]

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 9.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do artigo 9.º, apenas as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) [...];
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida no ano anterior, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, nos termos a definir no PRAD.
4. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].
2. Os valores dos clubes e SAD de Futebol são definidos através da aplicação de uma majoração percentual dos créditos a que cada entidade tenha direito, nos seguintes termos:
 - a) Apuramento para a Liga dos Campeões: 15%;
 - b) Apuramento para a Liga Europa: 10%.
3. Os valores aos clubes e SAD de outras modalidades são definidos através da aplicação de uma majoração de 5% dos créditos a que cada entidade tenha direito.
4. As entidades integradas no n.º anterior são ainda cofinanciadas nas deslocações (viagens e diárias) a realizar como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, nos termos a definir no PRAD.
5. Não há lugar à aplicação da majoração referida nos n.ºs 2 e 3 quando o clube ou a SAD não participe total ou parcialmente na competição internacional a que teve acesso, por causa que lhe seja imputável.

Artigo 17.º
[...]

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. [...].
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva em fases intermédias e finais de competições nacionais, em cada uma das modalidades, assim como da participação na Taça de Portugal e Supertaça.

Artigo 18.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando, nomeadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 e 1/40 para o género feminino e 1/20 e 1/40 para o género masculino e a situar, nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior, sendo que:
 - i) O coeficiente corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio a estipular no PRAD.
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.
7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.
8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio pode ser concedido a uma única equipa dessa modalidade.
9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 19.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas que militam no 1.º nível competitivo, que podem apresentar atletas não regionais, cujo número máximo por modalidade será determinado no PRAD.

Artigo 20.º
[...]

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) (*Revogado*);
- b) (*Revogado*).

Artigo 21.º
[...]

1. [...];
 - a) [...];
 - b) Competições não regulares por equipas;
 - c) [...].
2. [...].

Artigo 23.º
[...]

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 24.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
 - d) [...];
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 e 1/40 para o género feminino e de 1/20 e 1/40 para o género masculino e a situar, nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, no ano anterior, sendo que:
 - i) O coeficiente corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio a estipular no PRAD.

5. [...];

6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.
7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.
8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio é concedido a uma única equipa dessa modalidade.
9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 25.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas que militam no 1.º nível competitivo, que podem apresentar atletas não regionais, cujo número máximo por modalidade será determinado no PRAD.
4. [...].

Artigo 26.º
[...]

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) (*Revogado*);
- b) (*Revogado*).

Artigo 29.º
[...]

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 30.º
[...]

1. O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 35.º
[...]

O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todas as associações regionais de modalidade e multidesportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 40.º
[...]

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, através da AMDpT, considerando nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 45.º
[...]

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) (*Revogado*).

Artigo 53.º
[...]

(*Revogado*).»

Artigo 2.º
Aditamento ao Regulamento de Apoio ao Desporto

São aditados ao RAD os artigos 46.º - A, 46.º - B, 46.º - C, 46.º - D e 46.º - E, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º - A
Âmbito

O presente capítulo estabelece o regime de apoio à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, que tenham sido objeto de comparticipação financeira para apoio à sua construção ou que sejam propriedade das entidades do movimento associativo desportivo regional.

Artigo 46.º - B
Entidades beneficiárias

Podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras as seguintes entidades:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 46.º - C
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis, aquelas que suportam ou estejam associadas à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 46.º - D Distribuição relativa

O valor disponível para este capítulo é dividido pelas várias infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) Montante total disponível;
- b) Número de candidaturas validadas;
- c) Tipologia das infraestruturas desportivas;
- d) Majorativos.

Artigo 46.º - E Forma de atribuição

O valor a compartilhar resulta do produto do peso das despesas de manutenção/funcionamento e do valor orçamentado a fixar no PRAD.»

Artigo 3.º Alterações sistemáticas

São introduzidas ao RAD as seguintes alterações sistemáticas:

- a) É aditado um capítulo IX com a epígrafe «Infraestruturas desportivas» que integra os artigos 46.º - A a 46.º - E;
- b) A epígrafe do capítulo X passa a ter a seguinte redação «Disposições transitórias»;
- c) É aditado um capítulo XI com a epígrafe «Disposições finais» que integra os artigos 51.º a 53.º

Artigo 4.º Norma revogatória

São revogadas as alíneas a) e b) do artigo 20.º, alíneas a) e b) do artigo 26.º, alínea e) do artigo 45.º e o artigo 53.º do RAD.

Artigo 5.º Republicação

O RAD é republicado, na sua redação atual, em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 6.º Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As alterações efetuadas produzem efeitos à data da entrada em vigor da presente Resolução.
3. Excetua-se do disposto no número anterior as alterações efetuadas:
 - a) na subalínea i), alínea c) do artigo 3.º, que produz efeitos a partir da época 2016/2017;
 - b) na subalínea i), da alínea e) do n.º 4, n.º 6 e n.º 7 do artigo 24.º, que produzem efeitos a partir da época 2014/2015.

Anexo (a que se refere o artigo 5.º)

Republicação

REGULAMENTO DE APOIO AO DESPORTO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime de apoio ao desporto na Região Autónoma da Madeira (RAM), tendo por escopo quatro vertentes, o futebol profissional, as modalidades de relevo, as categorias de formação e outros.
2. São considerados os seguintes capítulos de apoio:
 - a) Clubes Desportivos e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) em competições profissionais e não profissionais;
 - b) Modalidades coletivas com representação nacional;
 - c) Modalidades individuais com representação nacional;
 - d) Competição regional;
 - e) Associações regionais de modalidade e multi-desportivas;
 - f) Desporto para todos;
 - g) Eventos;
 - h) Infraestruturas desportivas.

Artigo 2.º Entidades beneficiárias

Sem prejuízo do disposto em cada capítulo do presente regulamento, podem beneficiar da concessão de participações financeiras, ao abrigo do presente diploma, as seguintes entidades:

- a) As associações regionais de modalidade e multi-desportivas;
 - b) Os clubes desportivos;
 - c) As SAD;
- [Revogado].

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) "Modalidade desportiva relevante", aquela que faz parte do programa olímpico ou paralímpico e todas as de interesse desportivo regional a definir no Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD);
- b) "Competição Internacional", a prova desportiva do escalão sénior/absoluto organizada sob a égide de uma federação desportiva internacional, que congrega representantes apurados pelas federações nacionais nela filiadas;
- c) "Atleta de Alto Rendimento", aquele que, sendo natural da RAM, ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos cinco épocas desportivas, reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I) Tenha participado, numa das últimas duas épocas desportivas imediatamente anteriores à sua candidatura ao alto rendimento, em Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, ou em Campeonatos do Mundo, Campeonatos da Europa ou outras provas, desde que estas sejam as mais importantes organizadas pelas respetivas federações internacionais ou, ainda, outras organizações internacionais de desporto para deficientes;
 - II) A participação prevista na alínea anterior tenha sido obtida por mérito desportivo;
 - III) Tenha sido inscrito, na época em que obteve as participações descritas nas alíneas anteriores, numa federação desportiva, dotada de uti-

- lidade pública desportiva, por um clube, associação regional de modalidade ou multidesportiva e continue inscrito na época da candidatura;
- IV) Integre, na época da candidatura referida na alínea anterior, um dos regimes de alto rendimento a nível nacional, devidamente reconhecido e atestado pela entidade nacional competente.
- d) “Competição Regional”, a organizada sob a égide das respetivas associações regionais de modalidade ou multidesportivas, ou ainda, através de clubes representativos no caso de inexistência de associações;
- e) “Atleta Regional”, o que cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:
- I) Seja natural da RAM ou seja luso-descendente de origem madeirense;
- II) Tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM e, nesta circunstância, tenha praticado a modalidade em, pelo menos duas épocas desportivas completas no desporto escolar ou federado nos escalões de formação;
- III) Se encontre federado por clubes da RAM há, pelo menos, três épocas desportivas completas;
- IV) Tenha contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há, pelo menos, um ano com entidade que não o clube a que está vinculado ou, seja estudante do ensino superior na Madeira ou, num estabelecimento de ensino da Região, cujo ascendente apresente um contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há pelo menos um ano.
- f) “Associação Regional de Modalidade”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação desportiva nacional, que promova regularmente e dirija uma modalidade no território da RAM;
- g) “Associação Regional Multidesportiva”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação ou federações desportivas nacionais, que promova, regularmente e dirija várias modalidades no território da RAM. São igualmente multidesportivas as associações que intervêm em áreas específicas, designadamente no âmbito do desporto para todos, do desporto para cidadãos com deficiência e do desporto escolar;
- h) “Praticante de Elevado Potencial”, aquele que, sendo natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos três épocas desportivas consecutivas e reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
- I) Tenha obtido resultados relevantes a nível nacional ou internacional na sua modalidade até ao escalão de juniores ou equivalente; inclusive;
- II) Esteja inscrito numa federação dotada de utilidade pública desportiva e na associação regional de modalidade ou multidesportiva, ou, não existindo uma estrutura organizativa ao nível da associação, nos clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa;
- III) Integre o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), apresentado pela respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, com vista à obtenção de resultados de excelência.
- i) “Crédito”, a unidade de valor consubstanciada nos critérios de cada área de apoio ao desporto, cujo valor varia consoante o orçamento atribuído anualmente ao desporto e aos valores definidos no PRAD;
- j) “Agentes desportivos”, todas as pessoas, possuidoras de licença desportiva federativa ou associativa, que intervêm direta ou indiretamente no sistema desportivo regional, nacional e internacional;
- k) “Clube Desportivo”, pessoa coletiva de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é o fomento e a prática direta de atividades desportivas;
- l) “Relatórios de Acompanhamento”, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela Direção Regional de Juventude e Desporto (DRJD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias;
- m) “Infraestruturas desportivas”, são espaços edificados ou conjunto de espaços resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de atividades desportivas, que incluem as áreas de prática desportiva, outras anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

Artigo 4.º Sistema de apoio

- O valor a atribuir para o apoio à atividade desportiva depende das verbas inscritas anualmente no Orçamento da RAM para esse efeito.
- Cabe à DRJD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.
- O PRAD é aprovado através de Portaria Conjunta do Secretário Regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira.
- As normas de contenção orçamental aplicáveis à RAM, designadamente a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprovaram, respetivamente, o Orçamento do Estado e o Orçamento da RAM para 2012, prevalecem sobre todas as normas do presente regulamento.
- Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações próprias.

Artigo 5.º Candidaturas

- Os candidatos ao apoio devem apresentar o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), na DRJD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.
- Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente por despacho do Diretor Regional de Juventude e Desporto.

3. Podem, no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos e eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRJD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.
4. Os candidatos ao apoio devem apresentar, o PDD de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, bem como o comprovativo da integração numa competição nacional ou internacional, quando aplicável.
5. São apoiados os clubes campeões regionais que garantam apuramento para a competição nacional regular e que apresentem no mínimo dois escalões de formação, salvo se o regulamento federativo prever outra disposição, quanto a este último requisito.
6. Na impossibilidade da participação do clube campeão, o apoio a conceder poderá ser atribuído a outro clube, nos termos a definir no PRAD.
7. Os clubes que garantam apuramento para uma competição internacional devem, aquando da sua candidatura, apresentar o documento formal emitido pela federação nacional ou internacional, confirmando a participação na respetiva prova.

Artigo 6.º

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

1. Os apoios ou comparticipações financeiras são titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD), nos termos da lei, celebrados entre a RAM, através da DRJD, e as entidades beneficiárias, sendo homologados pelo Secretário Regional da tutela.
2. Os CPDD devem fixar, caso a caso, as contrapartidas de tal apoio a prestar pela entidade beneficiária, designadamente:
 - a) Vinculação a ações de promoção do desporto;
 - b) Vinculação a publicidade e promoção da RAM nos jogos e participações desportivas, nomeadamente nos equipamentos desportivos;
 - c) Vinculação a participação em eventos de interesse para a RAM.

Artigo 7.º

Relatórios de acompanhamento

1. Os beneficiários dos apoios devem apresentar os dados comprovativos das despesas efetuadas e os indicadores desportivos, através da plataforma eletrónica criada para o efeito com a seguinte periodicidade:
 - a) No decorrer da época, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos II a VI e IX;
 - b) Após a realização de cada atividade, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII e VIII, bem como estudos e trabalhos de investigação;

2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRJD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um técnico oficial de contas, quando a lei o exija.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRJD reserva-se ao direito de por si ou através de outrem verificar os documentos originais comprovativos da realização da despesa, os quais devem ser conservados nos termos da lei.

Artigo 8.º

Comparticipação financeira

1. Os apoios financeiros são transferidos, preferencialmente, da seguinte forma:
 - a) Prestações mensais, no âmbito dos apoios definidos no capítulo II a VI;
 - b) *(Revogado)*.
 - c) Pontualmente, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII a IX.
2. *(Revogado)*.
3. *(Revogado)*.
4. *(Revogado)*.
5. São considerados prioritários os apoios destinados às deslocações dos agentes desportivos, de acordo com os valores a definir no PRAD.
6. As verbas referidas no número anterior são deduzidas dos restantes apoios, devendo manter-se este procedimento até que aquelas despesas sejam assumidas pelo Estado, em conformidade com as atribuições que lhe são cometidas através da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.
7. São definidos no PRAD para efeitos do disposto no n.º 5:
 - a) As comitivas a considerar, por modalidade, para efeitos de apoio às deslocações;
 - b) O valor de referência para uma unidade de viagem, não contabilizando o reembolso e outros subsídios de direito do viajante, devidos por outras entidades;
 - c) O valor de referência para uma unidade de di-ária.
8. As entidades do movimento associativo desportivo regional podem beneficiar de um apoio para fazer face aos encargos financeiros decorrentes do protocolo autorizado pela Resolução n.º 1137/98, de 3 de setembro.

CAPÍTULO II

Apoio aos clubes e sociedades anónimas desportivas em competições profissionais e não profissionais

Artigo 9.º

Âmbito

O presente apoio visa:

- a) A representação da RAM nas competições de futebol profissional e a participação na principal divisão dos campeonatos nacionais de outras modalidades, anualmente definidas no PRAD.

- b) A participação nas competições nacionais não regulares, a definir anualmente no PRAD para cada uma das modalidades.

Artigo 10.º
Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
b) As SAD.

Artigo 11.º
Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 9.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do artigo 9.º, apenas as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

Artigo 12.º
Distribuição relativa

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.
2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) Os índices padrão de cada competição, traduzidos aproximadamente pela média dos orçamentos das equipas situados no meio da tabela das divisões ou agrupamentos a disputar;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida no ano anterior, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, nos termos a definir no PRAD.
4. Os índices padrão em cada caso, referidos na alínea a) do n.º 3, poderão ser atingidos de forma gradual, ano a ano, considerando como referência o valor referente ao apoio na época anterior.

Artigo 13.º
Forma de atribuição

O apoio referido na alínea a) do artigo 9.º é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.

Artigo 14.º
Competições Internacionais

1. O presente apoio destina-se a cofinanciar os clubes e SAD com vista à sua participação em competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo.

2. Os valores dos clubes e SAD de Futebol são definidos através da aplicação de uma majoração percentual dos créditos a que cada entidade tenha direito, nos seguintes termos:
 - a) Apuramento para a Liga dos Campeões - 15%;
 - b) Apuramento para a Liga Europa - 10%
3. Os valores aos clubes e SAD de outras modalidades são definidos através da aplicação de uma majoração de 5% dos créditos a que cada entidade tenha direito.
4. As entidades integradas no n.º anterior são ainda cofinanciadas nas deslocações (viagens e diárias) a realizar como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, nos termos a definir no PRAD.
5. Não há lugar à aplicação da majoração referida nos n.ºs 2 e 3 quando o clube ou a SAD não participe total ou parcialmente na competição internacional a que teve acesso, por causa que lhe seja imputável.

CAPÍTULO III
Apoio às modalidades coletivas com representação nacional

Artigo 15.º
Âmbito

O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:

- a) Competições regulares;
- b) Competições não regulares.

Artigo 16.º
Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multi-desportivas.

Artigo 17.º
Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do artigo 15.º, as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva em fases intermédias e finais de competições nacionais, em cada uma das modalidades, assim como da participação na Taça de Portugal e Supertaça.

Artigo 18.º
Distribuição relativa

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.

2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe concretizar, a devida transferência.
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando, nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
 - c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
 - d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 e 1/40 para o género feminino e 1/20 e 1/40 para o género masculino e a situar, nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior, sendo que:
 - i) O coeficiente corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio a estipular no PRAD.
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respectiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.
7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.
8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio pode ser concedido a uma única equipa dessa modalidade.
9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 19.º
Forma de atribuição

1. O apoio é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.
2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtra-

indo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.

3. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas que militam no 1.º nível competitivo, que podem apresentar atletas não regionais, cujo número máximo por modalidade será determinado no PRAD.

Artigo 20.º
Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) (*Revogado*);
- b) (*Revogado*).

CAPÍTULO IV
Apoio às modalidades individuais com representação nacional

Artigo 21.º
Âmbito

1. O presente apoio visa a representação da RAM nas competições nacionais em modalidades individuais, nos seguintes setores:
 - a) Competições regulares por equipas;
 - b) Competições não regulares por equipas;
 - c) Competições individuais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os atletas de alto rendimento, cujas medidas específicas de apoio e respetivos procedimentos são definidos no PRAD.

Artigo 22.º
Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multi-desportivas.

Artigo 23.º
Despesas elegíveis

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva regional de cada modalidade cujos quantitativos são propostos pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 22.º com a anuência da DRJD, tendo em conta os critérios a definir no PRAD.
4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e

apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos.

Artigo 24.º Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é definido após o cálculo do custo respeitante às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.
2. É reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe, concretizar a devida transferência.
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
 - c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
 - d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 e 1/40 para o género feminino e de 1/20 e 1/40 para o género masculino e a situar, nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, no ano anterior, sendo que:
 - i) O coeficiente corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio a estipular no PRAD.
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.
7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.
8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio é concedido a uma única equipa dessa modalidade.
9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.

10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 25.º Forma de atribuição

1. Os apoios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º são definidos através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.
2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.
3. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas que militam no 1.º nível competitivo, que podem apresentar atletas não regionais, cujo número máximo por modalidade será determinado no PRAD.
4. No que concerne aos apoios a conceder aos atletas de alto rendimento os mesmos são definidos no PRAD.

Artigo 26.º Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) *(Revogado)*;
- b) *(Revogado)*.

CAPÍTULO V Apoio à competição regional

Artigo 27.º Âmbito

O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva federada na RAM.

Artigo 28.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD.

Artigo 29.º Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 30.º Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - b) A prática mínima federada em cada modalidade, a definir no PRAD sob proposta da respetiva associação regional de modalidade ou multides-

portiva ou não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, pelo clube que desenvolva as atividades da modalidade em causa;

- c) O escalonamento dos praticantes;
 - d) O número de atletas regionais;
 - e) A especificidade de cada modalidade.
2. A especificidade de cada modalidade é determinada no PRAD, com base nos seguintes pressupostos:
- a) Custo inerente à respetiva prática;
 - b) Participações e resultados de relevo regional, nacional e internacional de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - c) Modalidades que rentabilizem recursos naturais que a RAM possui;
 - d) Recursos Humanos qualificados.

Artigo 31.º
Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VI
Apoio às associações regionais de modalidade e multidesportivas

Artigo 32.º
Âmbito

- 1. O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva na RAM através das associações regionais de modalidade e multidesportivas.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os atletas de elevado potencial, cujas medidas específicas de apoio e respetivos procedimentos são definidos no PRAD.

Artigo 33.º
Entidades beneficiárias

- 1. As entidades beneficiárias do presente apoio são as associações regionais de modalidade e multidesportivas.
- 2. Não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, podem ser contemplados os clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa.

Artigo 34.º
Despesas elegíveis

- 1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.
- 2. São ainda consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a atividade dos dirigentes desportivos ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, que define o estatuto do dirigente desportivo da RAM.
- 3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos.

Artigo 35.º
Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todas as associações regionais de modalidade e multidesportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
- b) Os resultados desportivos de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
- c) Os projetos anuais ou plurianuais;
- d) As competições desportivas regionais organizadas e a efetiva participação desportiva de clubes, equipas e atletas;
- e) O impacto regional das atividades organizadas;
- f) A realização de atividades de promoção da modalidade e de iniciativas conjuntas com o desporto escolar;
- g) O apoio às seleções regionais e aos praticantes de elevado potencial;
- h) A especificidade de cada modalidade.

Artigo 36.º
Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VII
Apoio ao desporto para todos

Artigo 37.º
Âmbito

O presente apoio visa a promoção e organização de projetos na área do desporto para todos na RAM.

Artigo 38.º
Entidades beneficiárias

A entidade beneficiária do presente apoio é a AMDpT.

Artigo 39.º
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 40.º
Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, através da AMDpT, considerando nomeadamente:

- a) Duração e periodicidade da atividade;
- b) Número previsto de participantes;
- c) Enquadramento técnico qualificado.

Artigo 41.º
Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VIII
Eventos

Artigo 42.º
Âmbito

O presente apoio visa cofinanciar os encargos resultantes da realização de eventos desportivos na RAM, incluindo, nomeadamente, as ações de formação de recursos humanos.

Artigo 43.º
Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) As associações regionais de modalidade e multi-desportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) As SAD;
- d) *(Revogado)*.

Artigo 44.º
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 45.º
Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) Âmbito do evento;
- b) Duração do evento;
- c) Número de participantes residentes e visitantes;
- d) Impacto no sistema desportivo regional;
- e) *(Revogado)*.

Artigo 46.º
Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO IX
Infraestruturas desportivas

Artigo 46.º - A
Âmbito

O presente capítulo estabelece o regime de apoio à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, que tenham sido objeto de comparticipação financeira para apoio à sua construção ou que sejam propriedade das entidades do movimento associativo desportivo regional.

Artigo 46.º - B
Entidades beneficiárias

Podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras as seguintes entidades:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As associações regionais de modalidade e multi-desportivas.

Artigo 46.º - C
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis, aquelas que suportam ou estejam associadas à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 46.º - D
Distribuição relativa

O valor disponível para este capítulo é dividido pelas várias infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) Montante total disponível;
- b) Número de candidaturas validadas;
- c) Tipologia das infraestruturas desportivas;
- d) Majorativos.

Artigo 46.º - E
Forma de atribuição

O valor a compartilhar resulta do produto do peso das despesas de manutenção/funcionamento e do valor orçamentado a fixar no PRAD.

CAPÍTULO X
Disposições transitórias

Artigo 47.º
Candidaturas e publicação do PRAD

1. As candidaturas referentes à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012 podem ser apresentadas até 10 dias úteis após a publicação do presente regulamento.
2. O disposto no n.º 2 do artigo 4.º não é aplicável à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012.

Artigo 48.º
Competições europeias

As equipas que tenham beneficiado do apoio às deslocações relativamente às competições europeias, no âmbito dos regulamentos constantes dos anexos IV e X, aprovados pela Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, não têm direito a receber este apoio ao abrigo do novo regulamento no que concerne à época desportiva 2012/2013.

Artigo 49.º
Contratos-programa de desenvolvimento desportivo por celebrar

Os CPDD por celebrar, referentes ao primeiro semestre de 2012, regem-se pelas normas constantes nas Resoluções n.ºs 861/2007 e 862/2007, de 9 de agosto, e 1187/2010, de 30 de setembro, e subsequentes alterações.

Artigo 50.º
Distribuição relativa

O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º, não são aplicáveis à época desportiva de 2012/2013.

CAPÍTULO XI
Disposições finais

Artigo 51.º
Casos omissos

A resolução dos casos omissos será efetuada através de Despacho do Secretário Regional da tutela, mediante parecer da DRJD.

Artigo 52.º
Plataforma eletrónica

A plataforma eletrónica será aprovada por Despacho do Secretário Regional da tutela, na qual são definidas as regras de funcionamento e de gestão.

Artigo 53.º
Instalações

(Revogado).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)